

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.697, DE 2006**

*Equipara a mulher que exerce atividade pesqueira e marisqueira artesanal em regime de economia familiar ao pescador artesanal, para efeitos previdenciários e de seguro-desemprego, e altera o Decreto-Lei nº 221, de 1967 e as Leis nº 10.779, de 2003; 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991.*

**Autores:** Deputada LUCI CHOINACKI E OUTROS

**Relator:** Deputado MARCO MAIA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição tem por objetivo equiparar a mulher que exerce atividade pesqueira ao pescador artesanal, regulando a possibilidade das respectivas repercussões previdenciárias e as pertinentes ao seguro-desemprego.

A iniciativa passará pelo crivo de três comissões de mérito (Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Seguridade Social), além da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsáveis, respectivamente, pelos juízos de adequação financeira e orçamentária, e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural já se pronunciou, por unanimidade, em 17/05/2006, pela aprovação da matéria, conforme parecer do Deputado Zonta.

A proposição foi arquivada por fim de legislatura e desarquivada mediante requerimento (Requerimento nº 284/2007) do ilustre Deputado Adão Pretto.

Esta Comissão somente se pronunciará sobre a matéria trabalhista contida na proposição por imposição regimental (art. 32, inciso XVIII).

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O mérito trabalhista do projeto em apreciação reside em saber se a mulher que exerce atividade pesqueira e marisqueira artesanal em regime de economia familiar equipara-se ou não ao pescador artesanal. Em sendo afirmativa a resposta, e entendemos, desde logo, ser o caso, a consequência lógica é a produção dos respectivos efeitos previdenciários e os pertinentes ao seguro-desemprego, cuja análise mais pormenorizada deverá ser perpetrada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Não resta qualquer dúvida quanto à iniciativa parlamentar aqui enfrentada. É juridicamente adequada a equiparação pretendida, além de configurar uma hipótese de concretização do princípio da dignidade humana, fundamento da própria República, estando em sintonia perfeita com os reclamos da Ordem Econômica e Social previstos no texto constitucional, bem como conforme ao que explicitam as regras atinentes aos Direitos e Garantias Fundamentais.

É imperioso fortalecer, de forma concreta, a valorização social do trabalho, como instrumento viabilizador de redução das desigualdades sociais.

Ao se perseguir essa via, poderemos vivenciar um real Estado democrático, o qual possa assegurar em plenitude o exercício dos direitos sociais e individuais, o que somente é possível no seio de uma sociedade fraterna e pluralista, cujos esteios sejam a harmonia social e o respeito à dignidade humana, aqui sob o enfoque da valorização das mulheres que emprestam a sua força física nas atividades pesqueiras e marisqueiras artesanais em regime de economia familiar, para que possam tirar o sustento próprios e de seus familiares.

Diante do exposto, destacando a sólida base constitucional da matéria, além de seu conteúdo de inequívoca preocupação social inclusiva, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.697, de 2006, dos ilustres Parlamentares Luci Choinacki, Selma Schons e Adão Pretto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputado MARCO MAIA**  
**Relator**

2007\_6905\_Marco Maia